

## O DISCURSO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO TOCANTINENSE

Por Francisco Neto Pereira Pinto (UFT)<sup>1</sup>  
Hilda Dutra Gomes Magalhães (UFT)<sup>2</sup>

### Introdução

Discussões em torno da temática ambiental já não se apresentam como nenhuma novidade. Entretanto, na contemporaneidade, ocupa a crista da onda entre os assuntos mundiais. Um dos fatores que elevam a questão ambiental para o centro das atenções internacional é o fato de se acreditar que a própria sobrevivência da espécie humana no planeta depende do que se chama desenvolvimento sustentável.

Sabe-se que a degradação do meio ambiente tem aumentado em níveis alarmantes nas últimas décadas, chegando até mesmo em se falar de “um tempo de morte ecológica, de necrofilia” (BASSANI, CARVALHO, 2004, p. 70). As causas de tamanho desgaste ambiental têm sido atribuídas, em geral, ao modelo de desenvolvimento tecnológico vigente, principalmente a partir da década de 70 (CHAVES, RODRIGUES, 2006, p. 99).

Atualmente, parece-se viver no período para o qual apontava o primeiro relatório elaborado pelo Clube de Roma há mais de três décadas. Àquela época foi como um impacto que a comunidade científica recebeu o referido relatório, pois ele apresentava “cenários catastróficos de como seria o planeta caso persistisse o padrão de desenvolvimento vigente na época” (KRÜGER, 2001, p. 39).

Não resta dúvida de que desde 1972, data da divulgação do relatório supracitado, a agressão ao meio ambiente tem aumentado em escala global, provocando, assim, “uma chamada de atenção mundial para o ambiente humano e social, dada à crise socioambiental” (KNECHTEL, 2004, p. 92), com o fim de que haja um redirecionamento do desenvolvimento em benefício das gerações futuras. Nesse sentido, acredita-se, os sistemas de gestão ambiental pública desempenham papel fundamental.

Contemporaneamente, no mundo, os instrumentos de política ambiental são de duas ordens: Regulatórios, do tipo Comando e Controle, e os de Incentivos Econômicos e de Mercado. No Brasil, de acordo com Neumann e Loch (2002, p. 244), a gestão ambiental é, “na essência e de fato, composta por instrumentos de comando e controle, ou seja, por regras e padrões a serem seguidos, atribuindo penalidades aos que não as cumprirem”. O que se está falando, em outras palavras, é de uma “intervenção normativa e reguladora do Estado”.

É neste campo específico, o da legislação ambiental, que se insere o presente trabalho, que tem como objetivo investigar qual(ais) processo(s) discursivo(s) perpassa essa legislação e, nesse

---

<sup>1</sup>Mestrando em Ensino de Língua e Literatura. E-mail: [fneto@uft.edu.br](mailto:fneto@uft.edu.br)

<sup>2</sup>Doutora em Teoria Literária, com pós-doutorado na Universidade de Paris III e na École des Hautes Études em Sciences Sociale; Prof<sup>a</sup>. do Curso de Letras e do Programa de Pós-Graduação em Letras/PPGL – Mestrado em Ensino de Língua e Literatura/MELL, Campus de Araguaína, Universidade Federal de Tocantins, UFT. E-mail: [hildadutra@uft.edu.br](mailto:hildadutra@uft.edu.br)

sentido, nossa análise leva em consideração a composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente e as imposições e reduções da penalidade de multa, levando em conta que o modo de argumentar quando da instituição de tais reduções funciona como vestígios de processos discursivos no discurso legal ambiental tocantinense.

Para tanto, tomamos como objeto de estudo o conjunto de legislação ambiental do Estado do Tocantins, focando especialmente a Lei nº 261, de 1991, que dispõe sobre a política ambiental estadual e dá outras providências. Utilizaremos como referencial teórico o da Análise de Discurso francesa, de linha Pechêutiana, conforme praticada no Brasil por Eni Orlandi e seu grupo de analistas.

A pesquisa, do qual resultou esse trabalho, faz parte de um projeto<sup>3</sup> que visa investigar a legislação ambiental, nas várias esferas, sob um ponto de vista discursivo. Investigar, também, a legislação ambiental do Estado do Tocantins se justifica, dentre outros, pelo fato de o Estado integrar, hoje, a mais nova fronteira agrícola do país e o espaço conhecido como Amazônia Legal e, como se sabe, a região amazônica tem, atualmente, os olhos do mundo voltados para si no que toca à questão ambiental.

Ademais, no espaço do Estado do Tocantins, coexistem demandas antagônicas e por vezes incomensuráveis, que exigem dos poderes institucionais e de toda a sociedade uma aguda percepção do que venha a ser práticas ambientais efetivas, com vistas à promoção de justiça ambiental.

### **Do texto legal ao discurso ambiental**

Sabe-se que em Análise de Discurso, da escola francesa, linha fundada por Michel Pêcheux, conforme praticada no Brasil por Eni Orlandi e seu grupo, doravante AD, o texto é tomado em sua materialidade discursiva e concebido como unidade de análise. Trabalhando o texto em sua discursividade, o analista de discurso não indaga o que o texto quer dizer, como que procurando sentidos ocultos à espera de serem encontrados. Antes, o trabalho do analista consiste em procurar explicitar como que determinado texto produz sentidos, e isso se dá por observar o movimento do sujeito pelas várias formações discursivas que, por sua vez, representam, no discurso, as formações ideológicas.

Em AD, falar de texto não é o mesmo que falar de discurso, ou seja, teoricamente esses conceitos não se equivalem. Para AD, o texto é “uma unidade de significação em relação à situação” (ORLANDI, 2006a, p. 5), podendo sua textualidade ser outra quando outra for sua materialidade significante. O texto, assim, é tomado como materialidade do discurso, enquanto que este é concebido como efeitos de sentidos entre interlocutores. Esse efeito de sentidos resulta da relação entre os sujeitos simbólicos que participam do discurso dentro de circunstâncias dadas e afetados pelas suas memórias discursivas (ORLANDI, 2006b,1p.5). Diz-se, então, que o texto está para o discurso como o autor para o sujeito.

---

<sup>3</sup> PA 07# 002/2005

O sujeito, ao materializar o discurso textualmente, percorre um trajeto que parte da formação ideológica ao texto. O analista, na contramão, parte do texto, para ter acesso aos discursos aí materializados. Do discurso ao objeto discursivo e, por fim, ao processo discursivo. Ao analista de discurso, enfim, incube explicitar o que e como um determinado texto, ou *corpus*, organiza em sua discursividade.

Necessário lembrar que o trabalho do analista em si não esgotada os sentidos possíveis de serem produzidos pelo seu material de análise. Tudo depende da proposta e objetivos específicos a cada tomada que o analista faz do texto ou *corpus* que tem diante de si. Esta constatação retira do dispositivo analítico do analista de discurso qualquer pretensão de onipotência em relação a seu objeto de análise; o sabor de descobrir todos os “sentidos ocultos ali”, não há, pois, um esgotamento de sentidos em uma descrição, diz Eni Orlandi (1999, p.64).

Assim sendo, tomando como objeto de análise o conjunto de legislação tocantinense referente à questão do meio ambiente, em especial aquela que institui sua política ambiental, a lei nº 261, de 1991, em sua materialidade e historicidade, como “bólide de sentidos” (ORLANDI, 1996b, p.14), incidiremos nosso olhar nos “pontos no texto onde aflora a discursividade em seu real contraditório: incompleto, lugar de tensão entre o mesmo e o diferente, dispersão do sujeito e do sentido” (ORLANDI, 2001a, p.12). Para tanto, operaremos com a noção de recorte (ORLANDI, 1999), tomando como porta de entrada na análise os mecanismos que estabelecem as diretrizes da política ambiental no estado do Tocantins.

## **Dos mecanismos**

De acordo com o artigo 4º da lei nº 261, de 1991, o Estado do Tocantins estabelecerá sua política ambiental por meio dos seguintes mecanismos:

- I – controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental;
- II – estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a preservação ambiental;
- III – Educação ambiental.

No presente trabalho, por questão de espaço, daremos atenção aos mecanismos descritos nos incisos I e III. No que diz respeito ao primeiro inciso, deter-nos-emos na análise da imposição da penalidade de multa e da sua redução mediante ritos estabelecidos pelos documentos legais que as regem. Ainda, no primeiro caso, investigaremos como a lei acima mencionada organiza a composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente, bem como as possíveis consequências advindas dessa estrutura composicional. No que diz respeito ao segundo inciso, analisaremos como a legislação estadual referente ao meio ambiente dispõe sobre a educação ambiental, no âmbito informal.

## **Do controle**

Como já sinalizamos, com base em Neumann e Loch (2002), os instrumentos de controle se referem a regras e padrões a serem seguidos, atribuindo-se penalidades aos que não as cumprirem. Assim sendo, em relação à política ambiental tocantinense, pensamos ser pertinente as seguintes indagações: a quem e como se aplicam essas regras e penalidades? Como o conjunto de legislação voltado à temática ambiental no Estado do Tocantins organiza em sua discursividade essa questão? As respostas a essas inquietações podem ser esclarecedoras a outros importantes questionamentos: será por falta de legislação pertinente que a degradação ambiental se faz tão presente neste estado? Em caso afirmativo, a edição de leis afetas ao meio ambiente resolveria tal problema?

Para fins de proteção do meio ambiente, a lei nº 261/1991, artigo 6º, define meio ambiente como “patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo”. No que se refere às infrações, o artigo 42, da referida lei diz: “considera-se infrações ambiental toda ação ou emissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, normas técnicas e outras que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e saúde ambiental”. No artigo 44, da mesma lei, são descritas as penalidades e, no artigo 47, classificadas as infrações que, de acordo com a natureza podem ser leves, graves, muito graves e gravíssimas.

Dentre todas as penalidades, que somam 11 no total, a que recebe mais atenção na lei 261/1991 é a de multa que, segundo o artigo 47, § 1º, ao ser aplicada, na fixação de seu valor, “a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator” que, a depender da infração ambiental, de acordo com a lei nº 1.307/2002, pode chegar até o valor de R\$ 10.000, 00 por dia, devendo, em caso de reincidência, ser aplicada em dobro, pela autoridade competente (art. 37, II; § 1º). Em adição, ressalte-se, há casos em que, “quando, para a prática de uma conduta, estiver prevista mais de uma sanção, as penas serão aplicadas cumulativamente”. É o que diz o artigo 23, § 1º, da Lei Complementar nº 013, de 1997.

Retornado à lei nº 261/1991, no artigo 48, § 2º, a orientação é de que “a multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem”. Mais adiante, da leitura do artigo 58, § 1º, infere-se que, em caso de não impugnação do auto de infração de imposição de pena de multa, por parte do infrator, no prazo de 20 dias, a multa poderá ser recolhida pela autoridade competente com um desconto de 20%.

Passando à lei nº 771, de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado do Tocantins, ainda no que se refere à questão de multa, lemos em seu artigo 24, § 6º, que “será admitida, a critério da Fundação Natureza do Tocantins – NATURATINS<sup>4</sup>, a conversão de até cinquenta por cento do valor da multa aplicada no custo da execução do projeto de reparação (*sic*)” do dano ambiental causado pelo infrator.

Se tomados em separados, os dispositivos legais trazidos à baila, levando-se em consideração a estrutura enunciativa do texto, é de se esperar que haja coerência, ou seja, que

---

<sup>4</sup>De acordo com a lei nº 858/1996, artigo 1º, “fica criado o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS..., constituída sob forma de autarquia..., e que substitui a Fundação Natureza do Tocantins”.

para cada infração ambiental definida, seja também estipulada uma penalidade correspondente e, com elas, seus agravantes e atenuantes. Práxis. O discurso legal, na instância do imaginário, empurra os sentidos na direção de que as transgressões à legislação ambiental não passam a largo da punibilidade. Para cada dano causado ao meio ambiente, uma punição correspondente.

Sabe-se que não é assim. As leis não são aplicadas isoladamente. A lei 261/1999 dispõe sobre a política estadual do meio ambiente e, por conseguinte, é passível de ser invocada e aplicada a todo e qualquer processo afeto à questão ambiental, no âmbito da jurisdição estadual, desde, é claro, que não haja disposição legal em contrário.

Se tomarmos como exemplo uma infração relacionada à questão florestal no estado do Tocantins, portanto, disciplinada pela lei nº 771/1995 e, conseqüentemente, pela lei nº 261/1999, teremos, na questão da multa, o seguinte: uma redução de até 90% do seu valor, caso o infrator se comprometa, por escrito, a descontinuar a prática de infração ambiental. A não impugnação do auto de infração, decorrido o prazo de vinte dias da ciência, por parte do infrator, em si, prevê uma redução em 20% da multa imputada. Ademais, a critério da NATURATINS, pode ser convertida, a multa, em 50% de seu valor, para execução de reparação do dano ambiental causado pelo infrator.

Feitas as contas, a depender da interpretação da autoridade competente, o resultado poderia ser o seguinte: pela não impugnação da multa, a redução de 20%, ao restante 80%, acresce-se uma redução de 90% pelo comprometimento, por parte do infrator, da descontinuidade da prática danosa ao meio ambiente e, por último, dos 10% restantes, o infrator poderá usar 50% para reparação do dano por ele causado ao meio ambiente. Se assim for, o que, então, restou a pagar, o infrator, ao FUNATINS<sup>5</sup> - Fundo Único de Meio Ambiente do Estado do Tocantins, conforme artigo 74, V, da lei nº 261/99? Creemos que esta ainda não é a questão. Pois de acordo com a lei nº 1.789/2007, o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Tocantins pode “homologar acordos de substituição de pena pecuniária em prestação de serviços de natureza sócio-ambiental (*sic*)” (art. 2º, VI).

Algumas palavras.

Na tipologia dos discursos há um que é autoritário (ORLANDI, 1996a, p.24). O discurso legal, pelos menos em parte, no caso em análise o é. Por meio deste, procura-se impor um sentido uno, cujo trabalho da hermenêutica é apreendê-lo, pois, pra essa esta última, independente da linguagem, a significação reflete-se por si mesma, como se a linguagem não fosse opaca, dotada de espessura (COMPAGNON, 2006, p.64).

Não é uma questão de maniqueísmo. Mas a crença de que há um sentido escondido no texto e que determinados sujeitos, para isso capacitados, pode encontrá-lo, nos parece ter conseqüências graves efetivamente, pois compreendemos que tal posicionamento, em si, funciona como um poderoso instrumento ideológico, institucionalizando determinados sentidos que, imaginariamente, funcionam como transparentes, cristalinamente.

---

<sup>5</sup>De acordo com a lei nº 858/1996, artigo 6º, parágrafo único, “passa a denominar-se Fundo Estadual de Meio Ambiente - o Fundo Único de Meio Ambiente do Estado do Tocantins - FUNATINS”.

É bem verdade que, no imaginário, a objetividade em relação aos sentidos pode produzir segurança jurídica, ou seja, pode representar certa previsibilidade, estabilidade. Entretanto, como se sabe, em AD, a linguagem não é transparente e que, os efeitos de sentidos, que é o discurso, em sua produção, dependem de um confronto necessário entre o simbólico, o histórico e o político. Em função disso, podemos afirmar, então, que é verdade que os sentidos não podem ser infinitos, ou qualquer um, mas também é verdade que não pode ser somente 'um'. As relações de poder são quem lhes decidem a direção.

Entendemos que nem todos os sentidos podem ser apreendidos por um determinado sujeito. Há sentidos, há sujeitos. Eles surgem ao mesmo tempo. Identificar-se com determinado sentido é, ao mesmo tempo, ocupar determinada posição-sujeito. Há neste caso filiação(ões) em determinada(s) formação(ões) discursiva(s), lugar em que o sujeito se reconhece sujeito do que diz, pois há um trabalho ideológico de transparência, evidência do sentido. Quanto mais evidente o sentido, mais comprometido ideologicamente estará o sujeito. A ideologia neste caso é interpretação. Reconhecer sentidos é interpretar. Interpretar é comprometer-se ideologicamente. Logo, falar de sentido é falar de ideologia que, neste caso, pode representar conflitos entre classes sociais (ORLANDI, 1996a).

Não fica difícil perceber que o sentido, empurrado pelo político, que tende a se estabelecer é aquele que privilegia a classe socialmente dominante, privilegiada. Não sem consequências graves no plano da realidade. Àquele desprivilegiado, quando na condição de infrator, dependendo da multa, mesmo com todos os descontos previstos em lei, pode representar 'muito'. Situação que pode ser invertida no caso de um 'ator' socialmente privilegiado.

Se assim for, a penalidade de multa, tal como é esboçada na legislação ambiental tocantinense, não funciona como um instrumento de coibição à degradação ambiental. Isso porque, como procuramos evidenciar, o que se percebe é que o benefício de redução das multas resulta, no plano do real, em um efeito antídoto às multas, neutralizando seu potencial coibitivo. A figura da multa, nessas condições, no discurso ambiental legal, dissimula, apenas, a transigência 'legalizada' que perpassa o processo discursivo que sustenta a postura do legislativo estadual frente às questões ambientais.

Depreende-se, então, que a legislação ambiental, tal como é colocada no Estado do Tocantins, pode representar a degradação ambiental legalizada, ou seja, o modo como a lei é forjada é propício para, a depender de quem a pratica e de quem julga a infração ambiental, que seja assegurada a impunidade e, portanto, que não se altere o *status quo*.

### **A argumentação como vestígios discursivos**

Eni Orlandi (1998) nos diz que as marcas linguísticas em um texto são traços ou pistas, vestígios, dos processos discursivos, que são da instância da ideologia. Entretanto, para se compreender a relação entre as marcas linguísticas e o discurso, deve-se atentar para o modo como aquelas funcionam em relação a este, ou seja, elas interessam na medida mesma de sua discursividade.

O que estamos dizendo é que as marcas linguísticas por si só não dizem muita coisa (ORLANDI,1998), o que vale mesmo são as formações discursivas, em suas remissões às formações ideológicas, que as regem. É neste sentido que tomamos as palavras de Michel Pêcheux, quando diz que “não há metalinguagem” (PÊCHEUX, 2006, p.53 - aspas no original), mas que “todo enunciado, toda seqüência de enunciados é, pois, lingüisticamente descritível como uma série (...) de pontos de deriva possíveis, oferecendo lugar à interpretação (*sic*)” (PÊCHEUX, p. 2006, p.53).

Se as noções de texto e discurso não comportam equivalência, pode-se dizer o mesmo em relação às de autor e sujeito. As tomamos aqui na medida em que são operadas por Orlandi (1996b). Em relação ao sujeito, nos diz a autora, essa noção não recobre uma “forma de subjetividade mas um *lugar*, uma *posição* discursiva”( ORLANDI, 1996, p.68 - itálico no original). Já no que diz respeito ao autor, ele mesmo é, comenta a autora, “uma função da noção de sujeito” (ORLANDI, 1996, p.69). Por isso, se fala de uma função-autor, que “se realiza toda vez que o produtor da linguagem se representa na origem, produzindo um texto com unidade, coerência, progressão, não contradição e fim” (ORLANDI, 1996, p.69).

Se, por um lado, não se faz muito sentido em indagar pela intenção do sujeito, é porque os sentidos não nascem com/nele. A existência dos sentidos depende de um trabalho que envolve o afetamento do simbólico pela história, sendo sua direção decida pelo político. A nosso ver, então, é do sujeito ser disperso e do discurso ser incompleto. Dispersão e incompletude que são organizada e fechada no texto, imaginariamente, pela função-autor. Neste ponto as intenções contam, e muito, porque o sujeito formulará sua argumentação de uma forma e não de outra, segundo o efeito que pensa produzir em seu interlocutor. Consideramos, então, que o modo de argumentação atesta, no discurso, as relações de poder (ORLANDI, 2001b, p.11). Vale ressaltar que não é a argumentação que decide a direção ideológica. Quando da formulação, argumentando de uma forma ou de outra, o sujeito já está afetado ideologicamente. Daí nossa afirmação de que a argumentação, as marcas linguísticas funcionarem como vestígios de processos discursivos.

Voltemos ao artigo 48, § 2º, da lei nº 261/1991, com o fim de considerá-lo sob uma ótica diferente. “A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a *evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem*” (grifo nosso), diz o artigo.

O enunciado *evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem* funciona como uma fenda na cadeia de sentidos, deslocando-a ainda mais para outra região de significância. Se, quando da descrição da fiscalização, infração e das penalidades o discurso legal se enrijece na sua plasticidade pela dominância de sentidos que vai em direção à intolerância para com o dano ao meio ambiente, o enunciado em destaque introduz uma barreira no percurso performativo dos sentidos obrigando-os a trilharem por outros caminhos.

Não bastasse uma previsão de desconto de até 90% do valor da multa, este será concedido se o infrator se comprometer, tão somente, a *evitar a continuidade dos fatos* que deram origem aos danos ao meio ambiente. Não é de graça que seja assim. Contrastemos esse enunciado com o seguinte: *reparar* os danos causados ao meio ambiente.

As formações discursivas se desenham e com ela os sentidos. E a argumentação atesta o trabalho do político no direcionamento dos sentidos. Tomar, *evitar a continuidade por reparar*, faz uma grande diferença. O primeiro enunciado nos remete à ideia de que o infrator somente será responsabilizado pelo que fizer do momento de sua autuação em diante. O passado não será lembrado, portanto, relegado ao esquecimento; o feito, neste caso, pode-se dizer é *ex nunc*. O segundo enunciado traz sobre os ombros do agressor ambiental o peso da responsabilização pelas suas ações danosas ao meio ambiente, não a partir do momento de sua autuação, mas desde o seu princípio, ou seja, produz efeitos *ex tunc*.

Orlandi diz que os sentidos sempre “são relação a ... e se determinam pelas condições em que são produzidos, em formação imaginárias” (2001a, p.164). Nessas formações imaginárias jogam a “imagem de quem fala, de quem ouve, do próprio objeto de que se fala, das circunstâncias em que irrompem” (ORLANDI, 2001a, p.164). Neste sentido o enunciado legal, que ora tomamos como análise, serve de duplo lembrete, ou seja, dependendo do interlocutor, ou de quem ouve, o efeito de sentido pode ser diferente, entretanto, o objetivo é o mesmo, assegurar a permanência de um determinado *status quo*.

Se o interlocutor virtual, ou aquele que ouve, for a autoridade competente pra aplicar a multa, o enunciado servirá de lembrete de que o que conta é o comprometimento ou não do infrator em descontinuar com os fatos que deram origem ao dano ambiental. Se o interlocutor for o infrator (implícito no enunciado), o lembrete será no sentido de que não importa o que faça, não será lesado, bastando apenas se fazer disposto a descontinuar com os fatos quando autuado. Neste sentido, há, aí, uma licença legal à degradação ambiental. Desta forma, o discurso legal ambiental tocantinense nega a si mesmo, ou seja, é uma lei (portanto um discurso que se impõe) que acaba por se anular, uma vez que confere licença para a agressão ‘legal’, ou seja, organiza-se de tal modo a sugerir a institucionalização da agressão ao meio ambiente.

### **Da educação ambiental**

A educação ambiental é um dos mecanismos pelos quais o Estado do Tocantins estabelecerá sua política ambiental. De acordo com o artigo 8º da lei nº 261/1991, “o estado do Tocantins promoverá a educação ambiental da comunidade, através do meio formal e não formal, a fim de capacitá-la a participar ativamente na defesa do meio ambiente”.

No que concerne à educação ambiental informal, ela está voltada, segundo o artigo 12, da lei 1.374/2003, “à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente”. Ainda, de acordo com a mesma lei, artigo 13, incube ao poder público estadual e municipal incentivar a conscientização:

- a) da sociedade para a importância da criação, gestão e manejo de unidades de conservação em seu entorno;
- b) das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação ou no seu entorno;



- c) de agricultores e populações tradicionais que utilizam o extrativismo e práticas agroecológicas como meio de subsistência.

Como já sinalizamos, compreendemos que os significados não estão atrelados às palavras, aos enunciados etc. Se assim for, a questão não é o *que* isso ou aquilo quer dizer, mas *como* isso ou aquilo produz sentidos. Isso implica dizer que o termo ‘sociedade’ joga com o ‘nenhum’ e ‘muitos’ significados. O seu sentido sempre pode ser outro, dependendo da formação discursiva a que a palavra estiver filiada.

Neste respeito, Orlandi diz: As palavras “mudam de sentido segundo as posições mantidas pelos que as empregam, o que significa que elas tomam seu sentido em referência a essas posições, isto é, em referência às formações ideológicas nas quais as posições se inscrevem” (1996<sup>a</sup>, p.168). Percebemos, então, que a palavra sociedade, aqui empregada, se esvazia do sentido de ‘totalidade’ para abarcar apenas determinados sujeitos sociais. Sociedade aqui não pode ser, por exemplo, ‘sociedade tocantinense’, composta por todos os sujeitos que no Tocantins residem, permanentemente, temporariamente..., mas uma sociedade formada pelas populações tradicionais residentes nas unidades de conservação ou no seu entorno.

As alíneas a e b, vinculam o sentido de sociedade àqueles que vivem nas unidades de conservação ou em seu entorno. Da leitura da alínea b percebemos que para o legislador, quem vive nessas unidades ou em seu entorno, são as populações tradicionais. Em adição, da leitura da alínea c, depreendemos que sociedade também subsume, junto com as populações tradicionais, a figura dos ‘agricultores’ que utilizam o extrativismo e práticas agroecológicas como meio de subsistência. Ademais, dizer que esses agricultores são aqueles que se utilizam do extrativismo e práticas agroecológicas como meio de subsistência, já é, em si, excluir outros ‘atores’ que também utilizam a ‘terra’ pra práticas outras.

Consideremos, por exemplo, o fato de o Tocantins está inserido no rol das áreas que se constituem como polos de plantio da soja, visto responderem satisfatoriamente, no que diz respeito ao clima, à topografia e ao solo, à demanda da moderna tecnologia empregada na produção de grãos. Entretanto, a incorporação deste Estado à fronteira agrícola do país não se dá sem danos ao meio ambiente. De acordo com o site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a agricultura capitalizada, com suas tecnologias modernas e avançadas voltadas à produtividade, afetam danosamente o “ambiente natural – via desmatamento, erosão e poluição hídrica, entre outros” (IBGE, 2008).

Observemos, então, que os agricultores que mais depredam o ambiente não são contemplados no discurso legal como quem precisa de educação ambiental, já que não estão dentro da categoria ‘tradicional’ e nem são extrativistas, do mesmo modo que não praticam a agricultura de subsistência. Entretanto, como sinalizamos acima, são os grandes agricultores, que atrelam as suas atividades ao agronegócio e utilizam tecnologia avançada, quem, na verdade, mais prejuízos dão aos ecossistemas. Infere-se, então que, se o discurso oficial do Poder Executivo tem sido sempre no sentido de reforçar a ideia do Tocantins como a nova fronteira agrícola do País, uma legislação que garantisse de fato a preservação ambiental seria inibidora de iniciativas privadas na área do agronegócio.

Se, por um lado, a sociedade que precisa de conscientização ambiental é aquela que subsume as figuras dos agricultores e as populações tradicionais, por outro, não é essa mesma sociedade que figura como possível infratora da legislação ambiental. Esta, ao fazer menção dos agressores ambientais em potencial reconhece que os ‘vilões’ são ‘outros’.

Assim aponta, apenas a título de exemplo, o artigo 53, VII, da lei 261/1991, “descumprirem, as empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros”. Não constitui surpresa não figurar na lista dos infratores a agricultura capitalista. Entretanto, mesmo que figurasse não constituiria isso entrave ao seu avanço neste Estado da federação, pois, como vimos, se a penalidade de multa no discurso legal ambiental tocantinense funciona como uma ofensiva, as benesses das reduções a anulam.

Há, assim, um reconhecimento de que práticas, em geral, podem ser danosas ao meio ambiente e de quem tem condições de as praticarem. Há, também, concomitantemente, uma proteção legal a esses agentes. Consequentemente, há uma necessidade de redirecionamento do foco da questão ambiental. Nada mais apropriado que aos espaços das reservas ambientais, posto que, no geral, apenas essas reservas são tidas como espaços a serem preservados. O sentido do que vem a ser meio ambiente estaciona aí. É o direcionamento dos sentidos pelo político, no ponto em que língua e história se tocam pra significar.

### **Do conselho estadual de meio ambiente**

Foucault (2006, p 8,9) nos diz que “em toda a sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída”. Isso possibilita certa “apropriação dos discursos por certas categorias de sujeitos” (FOUCAULT, 2006, p. 44), produzindo assim, um assujeitamento do discurso com seus saberes e poderes. De acordo com Freire de Souza (2006, p. 71), essa apropriação e distribuição do discurso se dão por meio de “instituições de forma manter longe qualquer tipo de ameaça a seu domínio”, ou, como diz Foucault (2006:9), a “conjurar seus perigos”.

Como se sabe, não é qualquer um que pode falar de qualquer coisa. A produção de efeitos de sentidos exige certas condições. E, de acordo com Foucault (1979, p. 12), cada sociedade tem seu “regime de verdade, sua política geral de verdade”. Estes constituem os tipos de discursos - que em si mesmos não são nem falsos nem verdadeiros - que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros. Mecanismos e instituições que tem o encargo de dizer o que funciona ou não como verdadeiro, por meio de técnicas e procedimentos, sancionam os discursos, distinguindo o verdadeiro do falso. Por esta razão, podemos então falar em “efeitos de verdade” (CANDIOTTO, 2006, p.69), que são produzidos estrategicamente por mecanismos “de poder presentes nas práticas sociais” (CANDIOTTO, 2006, p.70).

Quem na sociedade tocantinense tem o encargo de dizer, administrativamente, a última palavra na questão de matéria ambiental? Quem, ao cabo, sanciona os discursos em torno da questão ambiental, fazendo-os funcionar como verdadeiro ou falso? Pensamos que uma olhada de

perto na composição do Conselho Estadual do Meio Ambiente pode nos indicar uma direção. Afinal, como diz a lei nº 261/1991, em seu artigo 42, IV, a este conselho compete “decidir como última instância administrativa, em grau de recurso, inclusive sobre multas e outras penalidades impostas pela Naturatins”.

De acordo com a lei nº 1.789/2007, artigo 3º, o Conselho Estadual de Meio Ambiente é composto por 26 conselheiros. Destes, 11 membros representa secretarias, agência e autarquia ligadas ao chefe do Poder Executivo estadual. São, também, membros do COEMA/TO, um representante do Ministério Público Estadual, um da Procuradoria-Geral do Estado, um da Polícia Militar, 3 membros das Federações do Comércio, Agricultura e da Indústria, um do IBAMA, um do CREA, um de ONGs que atue na defesa do meio ambiente, um da FETAET – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins, um de instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário, um da Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado e um prefeito indicado pelo presidente da ATM – Associação Tocantinense dos Municípios.

Um parêntese.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 37, V, a ocupação por parte de servidores de funções de confiança na administração pública sem exigência de concurso público. De acordo com a Carta Magna, essas funções “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”. Estes, para investidura em suas respectivas funções, são dispensados da exigência de concurso porque já são ocupantes de cargo efetivo.

Prevê, ainda, a Carta Política em seu artigo 37, II, a dispensa de concurso público para investidura em “cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”. Nestes inclui, por exemplo, os Ministros e Secretários de Estado. Acatando o disposto na Lei Maior, a Constituição do Estado do Tocantins em seu artigo 9º, II, V e a Lei nº 1.818/2007, artigo 3º, § 2º, I,II; 5º, discorrem sobre a matéria de forma semelhante.

O que se quer dizer é que os cargos de Secretários de Estado e diretores de agências e autarquias estaduais são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Estadual (DI PIETRO, 2005, p. 452). Como a principal característica dos ocupantes de cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração é a confiabilidade, justifica-se serem eles “nomeáveis e exoneráveis livremente” (MEIRELLES, 2004, p.417).

Quanto ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 10 da lei nº51/2008, será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice pelo Ministério Público Estadual. De acordo com a Constituição Estadual do Estado do Tocantins, artigo 40, XIV, está dentre as atribuições privativas do Governador do Estado “nomear e destituir o Procurador-Geral de Justiça”. Já no que se refere à Polícia Militar, de acordo com o artigo 13º, § 9º da CE/89, as patentes dos oficiais são conferidas pelo Governador do Estado. Fechamos aqui o parêntese aberto para considerações.

Feitas as contas, dos 26 conselheiros que compõem o Conselho Estadual de Meio Ambiente, 12 pertencem a órgãos, cujas autoridades máximas estão sujeitas à livre nomeação e exoneração pelo Governo do Estado, portanto, sujeitos à vontade soberana do Governador. No que

toca ao Procurador-Geral, se ele mesmo não está sujeito à lei de livre nomeação e exoneração, depende, entretanto, sua nomeação ao referido cargo, da afinidade do Chefe Executivo para com ele. Não é de graça que, um, dentre uma lista tríplice, seja o escolhido.

Fizemos essas considerações com o intuito de explicitar que, dentre os 26 membros do COEMA/TO, 13 conselheiros, de alguma forma, estão sujeitos à influência do Chefe Executivo Estadual. E, como declara o artigo 6º, § 3º, da lei nº 1.789/2007, cabe, ao presidente da sessão, que é o Secretário de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, “além do voto pessoal, o de desempate”. Assim sendo, como o COEMA/TO é um órgão deliberativo, ao final, dos 26 votos, 13 e mais o voto de desempate, sempre poderá representar os interesses do Executivo Estadual.

Ademais, como já explicitamos, o lugar a partir do qual fala o sujeito é constitutivo do seu dizer. Se assim for, no COEMA/TO, não apenas os conselheiros que estão sob sujeição ao governo estadual falam a partir do lugar do Governador, pois, se são muitas as entidades que do referido Conselho participam, não são muitas as formações ideológicas a partir das quais falam.

### **À guisa de conclusão**

Percebe-se que, no Tocantins, o conjunto de legislação que trata da questão ambiental organiza-se discursivamente de modo a propiciar a apropriação do discurso ambiental pelo Chefe do Poder Executivo. Se, como diz Foucault (1979:12), essa apropriação se dá por meio de mecanismos e instituições que tem o encargo de dizer o que funciona ou não como verdadeiro, e que por meio de técnicas e procedimentos, sancionam os discursos, distinguindo o verdadeiro do falso, no Estado do Tocantins, em última instância administrativa esse encargo cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente que, como tentamos mostrar, em último caso se mostra como um instrumento governamental a serviço do Poder Executivo Estadual.

Como se percebe, a degradação ambiental neste estado se efetiva não é por falta de legislação pertinente. E de nada adianta para a proteção ambiental a edição de novas leis nos moldes da que já existe. Isso porque, no excesso de legislação ambiental há um mínimo que se sustenta, a predominância de uma formação ideológica neoliberal que preside o processo discursivo que sustenta o discurso ambiental no Estado do Tocantins. Uma formação ideológica em cuja orientação o bem maior a se prezar, buscar e desenvolver é o capital. Nestes termos, o modelo de desenvolvimento econômico e tecnológico, que é o neoliberal, nos moldes que é praticado no estado deve permanecer, e o conjunto de legislação afeta ao meio ambiente editadas no estado lhe asseguram intocabilidade.

O que resta, então, a dizer, é que discurso sobre proteção ao meio ambiente pretensamente presente na legislação estadual tocantinense existe apenas na instância do imaginário, mas que não produz efeitos na realidade. Esse tipo de discurso equipara-se àqueles do qual fala Orlandi (2004, p. 144), ou seja, fica só no imaginário, sem que se realize realmente.

Em suma, a legislação ambiental do Estado do Tocantins, cria mecanismos que possibilitam ao Poder Executivo Estadual a “apropriação do discurso” ambiental (FOUCAULT, 2006, p. 44), com seus poderes e saberes para fins de manutenção de interesses de poucos atores sociais, pois,

conforme Orlandi (1996<sup>a</sup>, p. 55), a função do discurso é “assegurar a permanência de uma certa representação”. E, a se julgar pelo perfil da legislação ambiental em vigor, as vozes e interesses que estão de fato representados se encontram ainda muito distantes do que se espera de uma sociedade sustentável e planetária.

### Referências Bibliográficas

BASSANI, P.; CARVALHO, M. A. V. Pensando a sustentabilidade: um olhar sobre a Agenda 21. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 9. p. 69-76. jan./jun. 2004. Disponível In: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/viewFile/3082/2463>. Acessado em: 15/02/2008.

CANDIOTTO, C. Foucault: uma história crítica da verdade. In: **Trans/Form/Ação**, São Paulo, 29(2), p. 65-78, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/trans/v29n2/v29n2a06.pdf>. Acessado em: 04/12/2007.

CHAVES, M. P. S. R.; RODRIGUES, D. C. B. Desenvolvimento sustentável: limites e perspectivas no debate contemporâneo. **Interações** (Campo Grande) [online]. 2006, vol. 8, no. 13, p. 99-106. Disponível In: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S151870122006000200011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151870122006000200011&lng=pt&nrm=iso). Acessado em 23/01/2008.

COMPAGNON. A. **O demônio da teoria: Literatura e senso comum**. Tradução de Cleonice Paes Barreto Mourão e Consuelo Fortes Santiago. 3ª reimpressão. Belo Horizonte, UFMG, 2006.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: GOMES, F. L. **Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal**, 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TOCANTINS, **Constituição do Estado do Tocantins** (1989). 10 ed. Atualizada e revisada. Disponível In: <http://www.to.gov.br/casacivil/conteudo.php?id=4>. Acessado em: 10/02/2008.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FOUCAULT, M. **A ordem dos discurso**. 14 ed. Tradução de Sousa Fraga de Almeida Sampaio, São Paulo: Loyola, 1996.

----- **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE). **Mapa da Amazônia Legal – fronteira agrícola**. Disponível In: [http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/geografia/mapas\\_doc3.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/geografia/mapas_doc3.shtm). Acessado em: 15/03/2008.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NEUMANN, P. S.; LOCH, C. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, DESENVOLVIMENTO RURAL E PRÁTICAS AGRÍCOLAS. **Cienc. Rural** [online]. 2002, vol. 32, no. 2. p. 243-249. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010384782002000200010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010384782002000200010&lng=pt&nrm=iso). Acessado em: 23/01/2008.

ORLANDI, E. P. Análise de discurso: entrevista com Eni Orlandi. Entrevista cedida à Raquel Goulart Barreto. In: **TEIAS**, Rio de Janeiro, ano 7, nº 13-14, Jan/Dez 2006a. Disponível In: <http://www.revistateias.proped.pro.br/index.php/revistateias/article/view/210/209>. Acessado em: 17/02/2007.

-----**Análise de discurso**: In: ORLANDI, E.P.; LAGAZZI-RODRIGUES, S. **Discurso e textualidade**. Campinas, SP: Pontes, 2006b. p. 11-32.

-----**Cidade dos sentidos**. Campinas, SP: Pontes, 2004.

-----**Discurso e texto, formulação e circulação dos sentidos**. Campinas: Pontes, 2001a

-----Tralhas e troços: o flagrante urbano. In: ORLANDI, E.P (org). **Cidade atravessada: os sentidos públicos no espaço**. Campinas, SP: Pontes 2001b. p. 9-24.

-----A leitura proposta e os leitores possíveis. In: ORLANDI, E. P. (org). **A Leitura e os leitores**. Campinas: Pontes, 1998. p 7-24.

-----**Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos**. Campinas, SP: Pontes, 1999.

-----**Discurso e Leitura**. 3 ed. Campinas, SP: Cortez, 1996a.

-----**Interpretação**: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. Petrópolis: Vozes, 1996b.

PÊCHEUX, M. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. 4 ed. Tradução de Eni P. Orlandi. Campinas, SP: Pontes, 2006.

SOUZA, S. A. F. **Conhecendo a Análise de Discurso**: linguagem, sociedade e ideologia. Manaus: Valer, 2006.

TOCANTINS, **Lei Complementar nº 51**, de 02 de janeiro de 2008. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências. Disponível In: [http://www.mp.to.gov.br/institucional/arq/lei\\_complementar\\_51\\_nova\\_lei\\_organica.pdf](http://www.mp.to.gov.br/institucional/arq/lei_complementar_51_nova_lei_organica.pdf). Acessado em: 15/02/2008.

-----**Lei nº 1.789**, de 15 de maio de 2007. Dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins. Disponível In: Diário Oficial do Estado do Tocantins, ano XIX, Palmas, quarta-feira, 16 de maio, nº 2.047, pp. 13-14.

-----**Lei nº 1.818**, de 23 de agosto de 2007. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins. Disponível In: [http://www.al.to.gov.br/arq/AL\\_arquivo/8512\\_Lei1818-07.pdf](http://www.al.to.gov.br/arq/AL_arquivo/8512_Lei1818-07.pdf). Acessado em: 17/02/2008.

-----, **Lei nº 1.374**, de 08 de abril de 2003. Dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental e adota outras providências. Disponível In: [http://www.al.to.gov.br/arq/AL\\_arquivo/7619\\_Lei1374-03.pdf](http://www.al.to.gov.br/arq/AL_arquivo/7619_Lei1374-03.pdf). Acessado em: 17/02/2008.

-----, **Lei nº 771**, de 07 de julho de 1995. Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Tocantins. Disponível In:

[http://www.al.to.gov.br/arq/AL\\_arquivo/7025\\_Lei771\\_95.pdf](http://www.al.to.gov.br/arq/AL_arquivo/7025_Lei771_95.pdf). Acessado em: 17/02:2008.

-----**Lei nº 858**, de 26 de julho de 1996. Cria o Instituto Natureza do Tocantins e dá outras providências. Disponível In:

[http://www.al.to.gov.br/arq/AL\\_arquivo/7114\\_Le858\\_96.pdf](http://www.al.to.gov.br/arq/AL_arquivo/7114_Le858_96.pdf). Acessado em: 17/02/2008.

-----**Lei nº 261**, de 20 de fevereiro de 1991. Dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins e dá outras providências. Disponível In:

[http://www.al.to.gov.br/arq/AL\\_arquivo/6519\\_Lei261\\_91.pdf](http://www.al.to.gov.br/arq/AL_arquivo/6519_Lei261_91.pdf). Acessado em: 17/02:2008.

KNECHTEL, M. R. Educação ambiental: origens, reformulações e avanços no ensino e na pesquisa da pós-graduação – o caso do Doutorado MAD-UFPR. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 10. p. 91-97. jul/dez. 2004, UFPR: Disponível In:

<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/view/3097/2478>. Acessado em: 15/02/2008.

KRÜGER, E. L. Uma abordagem sistêmica da atual crise ambiental: In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 4, p. 37-43, jul./dez. 2001. UFPR. Disponível In:

<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/view/3038/2429>. Acessado em: 15/02/2008.